

Impossibilidade de Cobrança de Créditos Calculados com Base em Valor-de-Referência.

Cacildo Baptista Palhares Júnior

Elaborado em 01/2006.

Introdução

Diversas obrigações previstas no ordenamento jurídico, especialmente as referentes a multas, são fixadas em valores-de-referência. O objetivo deste artigo é mostrar que a norma que, em março de 1991, estabeleceu a importância do valor-de-referência, é nula, o que implica a impossibilidade da cobrança de créditos, como os referentes a multas, fixados em valor-de-referência.

Fundamentos

Os valores-de-referência regionais foram extintos pelo [art. 3º, III, da Lei 8.177](#), de 4 de março de 1991:

"Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela [Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989](#);

II - O Bônus do Tesouro Nacional - BTN de que trata o [art. 5 da Lei n 7.777, de 19 de julho de 1989](#), assegurada a liquidação dos títulos em circulação nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência - MVR e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único. O Valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621."

No mesmo dia da aprovação da [Lei 8.177](#), foi editada a [Lei 8.178, cujo art. 21](#) estabeleceu o equivalente, em cruzeiros, de valores-de-referência regionais:

"Art. 21. Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:

I - ao BTN ou BTN Fiscal, so convertidos pelo valor de Cr\$ 126,8621;

II - ao MVR, so convertidos pelos valores fixados na Tabela abaixo:

Valores (Cr\$)	Regies e Sub-Regies (Tais como definidas pelo Decreto n 75.679, de 29 de abril de 1975)
1.599,75	4, 5, 6, 7, 8, 9 - 2ª sub-regio, 10, 11, 12 - 2 sub-regio
1.772,35	1, 2, 3, 9ª - 1 sub-regio, 12 - 1 sub-regio, 20 e 21
1.930,76	14, 17 - 2 sub-regio, 18 - 2ª sub-regio

2.107,02	17 - 1 sub-regio, 18 - 1 sub-regiao, 19
2.266,17	13, 15, 16, 22 ^o E

III - aos ndices de que trata o [art. 4 da Lei n 8.177, de 1 de maro de 1991](#), so atualizados, de acordo com a variao correspondente ao ms de janeiro de 1991."

Já que o valor-de-referência é diferente para cada uma das regiões mencionadas no [art. 21, II, da Lei 8.178/91](#), é necessário que exista uma norma definindo cada uma dessas regiões.

O [art. 21, II, da Lei 8.178/91](#) faz referência ao [Decreto 75.679, de 29 de abril de 1975](#). No entanto, esse decreto estava, ao tempo da edição da [Lei 8.178/91](#), revogado, conforme se procurará mostrar a seguir.

O [Decreto 75.679/75](#) fixou o valor do salário mínimo regional, diferenciado de acordo com as regiões nacionais que definia. O [art. 21, II, da Lei 8.178/91](#) utilizou-se dessa classificação de regiões para estabelecer os valores-de-referência.

A diferenciação do salário mínimo por regiões do País, estabelecida pelo [Decreto 75.679/75](#), foi extinta pelo caput do art. 1º do Decreto 89.589, de 26 de abril de 1984, dispositivo que determinou que o valor do salário mínimo fosse unificado em todo território nacional:

"Art. 1º O salrio mnimo fixado pelo Decreto n. 88.930, de 31 de outubro de 1983, fica estipulado em Cr\$ 97.176,00 (noventa e sete mil, cento e setenta e seis cruzeiros), em todo o Territrio Nacional."

O [art. 7º, IV, da Constituição Federal](#), também determinou a unificação do salário mínimo no país:

"Art. 7 So direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alm de outros que visem melhoria de sua condio social:

(...)

IV - salrio mnimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais bsicas e s de sua famlia com moradia, alimentao, educao, sade, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdncia social, com reajustes peridicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculao para qualquer fim;"

Portanto, a [Lei 8.178/91](#) baseou-se no [Decreto 75.679/75](#), que já havia sido revogado ao tempo da edição dessa lei. A vigência do Decreto seria essencial para a determinação do valor-de-referência para cada região do país.

Por ter o [art. 21, II, da Lei 8.178/91](#), quando da sua edição, se fundado em norma que já estava revogada, esse dispositivo já nasceu nulo.

Normas anteriores à [Lei 8.178/91](#)

Os créditos fixados em valores-de-referência não podem ser exigidos com fundamento em parâmetros fixados por normas anteriores à [Lei 8.178/91](#), porque a nulidade do [art. 21, II](#), dessa Lei, não permite que dispositivos anteriores referentes à matéria permaneçam no ordenamento jurídico atualmente.

Ainda que se entenda possível a atualização dos valores-de-referência somente até março de 1991, o valor dos créditos será diminuto, devido à grande desvalorização da moeda ocorrida após essa data.

Conclusões

Assim, o art. 21, II, da Lei 8.178/91 é um dispositivo nulo. Portanto, é impossível a cobrança de créditos, como os referentes a multas, fixados em valor-de-referência.

Na pior das hipóteses para o administrado, a atualização monetária dos créditos pode ser realizada somente até março de 1991, o que implica uma redução drástica no valor exigido.

PALHARES, Cacildo Baptista júnior. Impossibilidade de Cobrança de Créditos Calculados com Base em Valor-de-Referência. Disponível em <http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=home_artigos&m=_&nx_=&viewid=140597> . acesso em 23/05/06